



CIRCULAR N. 31, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Comunicação de indisponibilidade de bens. Autos n.
0010503-95.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de Imóveis do Estado cópia digitalizada do Ofício n. 0900004-23.2013.8.24.0063 (fls. 2, 4-9), subscrito pelo Exmo. Senhor Ronaldo Denardi, Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de São Joaquim - SC, bem como da decisão (fl. 10) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Domingos Martorano, n. 302, Centro, São Joaquim – SC, CEP 88.600-000, e-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Autos n. 0010503-95.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de São Joaquim

Requeridos: José Nerito de Souza e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Ronaldo Denardi, Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de São Joaquim, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, por meio do Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de submeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 21 de março de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Ofício nº 0900004-23.2013.8.24.0063-006 São Joaquim, 28 de fevereiro de 2014.

Autos nº 0900004-23.2013.8.24.0063

Ação: Ação Civil Pública/PROC
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro
Réu: José Nerito de Souza e outros
Juiz de Direito: Ronaldo Denardi
Chefe de Cartório: Matheus Trevisol Cararo

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, cópia da decisão proferida nos autos em epígrafe, que determinou, dentre outras providências, a indisponibilidade de bens do(s) requerido(s) mencionados no rol que segue:

- 1 – José Nérito de Souza – CPF 375.478.019-00;**
- 2 – Pablo Amaral Antunes – CPF 037.600.989-67;**
- 3 – Antônio Luiz de Miranda – CPF 385.256.909-53;**
- 4 – Ana Paula de Miranda – CPF 044.136.669-41;**
- 5 – Vedois Video Produções Ltda. – CNPJ 06.864.329-0007-87;**
- 6 – Vale Visare Editora Gráfica e Propaganda Ltda. – CNPJ**

80.158.413/0001-38.

Solicito, por oportuno, seja remetido expediente para todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado determinando a efetivação da constrição deferida na referida decisão.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ronaldo Denardi
Juiz de Direito

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Alvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88020-901



Autos nº 0900004-23.2013.8.24.0063

Ação: Ação Civil Pública/aLocação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro
Réu: Associação Feminina de Assistência Social de São Joaquim

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, em face de José Nérito de Souza; Pablo Amaral Antunes; Antônio Luiz de Miranda; Ana Paula de Miranda; Vedois Vídeo Produções Ltda; e Vale Visare Editora Gráfica e Propaganda, alegando, em suma, que

a) segundo fatos apurados no Procedimento Investigatório Criminal 01/2013 e Procedimento Preparatório 18/2012, os requeridos, em comum acordo e no uso de suas atribuições, tramaram e executaram plano com intuito de desviar recursos públicos que deveriam ser destinados a divulgação de evento turístico no Município de São Joaquim, oriundos do Estado de Santa Catarina, em favor da Empresa Vedois Vídeo Produções Ltda;

b) em virtude da gravidade dos fatos, da ilegalidade constatada e do possível enriquecimento ilícito, deve ser deferida medida liminar determinando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o valor do prejuízo, acrescido das respectivas despesas processuais e multa, bem como que sejam proibidas as empresas beneficiadas de contratar com o Poder Público.

O pedido veio acompanhado pelos documentos carreados durante a investigação criminal realizada pelo requerente (fls. 22/334).

Bueno, dos autos, extrai-se que no tempo dos fatos o requerido José Nérito de Souza ocupava o cargo de Prefeito do Município de São Joaquim, enquanto que Pablo Amaral Antunes exercia a função de Diretor de Eventos da Secretaria de Turismo de São Joaquim. Há, também, prova de que Antônio Luiz de Miranda e Ana Paula de Miranda - pai e filha – são proprietários e administradores das empresas Vale Visare Editora Gráfica e Propaganda e Vedois Vídeo Produções Ltda, respectivamente.

Além disso, existe comprovação de que as empresas Vale Visare Editora Gráfica e Propaganda e Vedois Vídeo Produções Ltda tem sede no mesmo local (documentos de fls. 105 e 107), o que indica serem, na prática, a mesma empresa.



Percebe-se, ainda, que:

I) o então Chefe do Poder Executivo, José Nérito, e o Diretor de Eventos da Secretaria Municipal de Turismo, Pablo Amaral Antunes, com o intuito de dissimular prática ilegal contratando a realização das reportagens que divulgariam o potencial turístico da região, durante o evento intitulado "Estúdio de Inverno 2010", coagiram a servidora municipal presidente da AFASSJ a firmar, em nome da entidade, o plano de trabalho e a solicitação de recursos endereçada ao FUNTURISMO, a qual acabou cedendo e, por conseguinte, assinando o projeto apresentado a SEITEC em 05/07/2010;

II) o projeto, por sua vez, foi elaborado por Pablo Amaral Antunes, registrado na Secretaria de Estado de Turismo como PTEC 4097/106, e solicitava a liberação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para serem gastos com 285 inserções de TV, no valor de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), a criação e produção de VT's, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e os serviços de fotografia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III) após os procedimentos necessários, garantiram que a empresa Vedoís Vídeo Produções Ltda fosse selecionada com a melhor proposta, assinando, em 21/06/2010, orçamento pelo qual realizaria a divulgação do evento, mediante aquisição de 285 inserções de televisão, ao custo de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais);

IV) o plano de trabalho foi aprovado e os recursos devidamente repassados à AFASSJ e pagos à Vedoís;

V) ocorre que, embora tenham recebido a integralidade do valor acordado, só foram veiculadas 73 das 285 inserções de TV, pelas quais foram pagos apenas R\$ 32.870,00 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta reais) – conforme documentos de fls. 148/154 – do que decorre o possível desvio de R\$ 140.130,00 (cento e quarenta mil, cento e trinta reais);

VI) mesmo sendo os serviços prestados menores que um quinto do contratado, não houve qualquer manifestação ou insurgência dos agentes públicos responsáveis, do que se conclui o possível conluio entre o Prefeito Municipal e o Diretor de Turismo, ou, no mínimo, a sua negligência;

VII) verifica-se, ainda, que foi realizado processo licitatório com o mesmo objeto do contrato acima citado, registrado sob número 127/2010, convite nº 51/2010, com a vitória das empresas requeridas exatamente pelo valor de R\$ 32.870,00 (fls. 155/158), sendo que tal procedimento, quando solicitado, não foi encontrado na Prefeitura Municipal, o que é deveras estranho;

VIII) prova de que as empresas Vale Visare e Vedoís, bem como os requeridos Antônio Luiz de Miranda e Ana Paula de Miranda agiam em união de esforços, é que a autorização feita pela Vedoís Vídeo Produções Ltda para cumprimento do contratado foi assinado por Antônio Luiz de Miranda, constando, também, o nome da empresa



Vale Visare Editora Gráfica e Propaganda.

Evidente, assim, o *fumus boni iuris*, que se configura pela existência de fatos que levam ao convencimento de que ocorreu a prática de um ato de improbidade administrativa, mais precisamente o previsto no artigo 10, *caput*, e incisos I e XII, da Lei 8.426/90.

Já o *periculum in mora* decorre da possibilidade de que os requeridos, ao serem citados, comecem a dilapidar o seu patrimônio, isso com o intuito de não devolverem os valores correspondentes aos danos sofridos pelo erário público.

Sobre o tema, encontra-se que:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CONSTRIÇÃO PARA GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO DE MULTA CIVIL - POSSIBILIDADE - RISCO DE DILAPIDAÇÃO PRESUMÍVEL A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS - PRECEDENTES DO STJ - *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI JURIS* VERIFICADOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. "O decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das penalidades imputáveis ao agente ímprobo, caso seja ela fixada na sentença condenatória" (REsp n. 957.766/PR, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 9.3.2010). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento "segundo o qual o *periculum in mora* em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial" (REsp n. 967.841/PA, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.9.2010)." (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.006776-4, de Palhoça. Relator Juiz Rodrigo Collaço. Julgado em 11/02/2011)

Dos elementos acima mencionados, é possível perceber que estão preenchidos os pressupostos exigidos pela lei que rege a espécie para o deferimento das medidas postuladas liminarmente no que tange à constrição de bens dos requeridos.

Convém ressaltar, porém, que como a parte autora já quantificou o possível prejuízo na inicial, o valor a ser bloqueado deve ser o valor do prejuízo sofrido pelo erário público, devidamente atualizado, mais o valor da multa que poderá ser arbitrada (que pode ser até duas vezes o valor do dano, conforme artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/1992), cuja soma perfaz o total de R\$ 698.225,52 (seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Por fim, é de ser deferida a postulação no sentido de proibir, liminarmente que as empresas envolvidas contratem com o Poder Público. Essa medida é

Endereço: Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88600-000, Fone: (49) 3233-6026, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br



sanção prevista no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92 e é admitida em sede de liminar pela jurisprudência catarinense: "

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PESSOA JURÍDICA - PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E SUSPENSÃO DOS CONTRATOS VIGENTES - MEDIDA DEFERIDA COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. "Naturalmente, admitir-se-á no plano da improbidade administrativa qualquer medida cautelar, tanto aquelas nominadas no Código de Processo Civil como as cautelares inominadas. A tutela cautelar será concedida sempre que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, independentemente de previsão legal específica ou genérica, de forma que essa amplitude de tutela cautelar existente em nosso sistema processual certamente valerá à improbidade administrativa." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa. São Paulo: Método, 2012, p. 243). EMPRESA DE FACHADA UTILIZADA PARA FAVORECER OUTRA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - SEDES LOCALIZADAS NO MESMO ENDEREÇO - TELEFONES COINCIDENTES - SÓCIAS DA EMPRESA AGRAVANTE QUE VIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL COM OS SÓCIOS DA EMPRESA FAVORECIDA NAS LICITAÇÕES, TAMBÉM RÉ NA AÇÃO DE IMPROBIDADE - FATOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NO ART. 11, CAPUT E I, DA LEI N. 8.429/1992 - PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A LISURA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO. (Grifei - TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.070042-7, de São Joaquim, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 02-07-2013).

A antecipação dos seus efeitos é imperativa, quando presentes o **fumus boni juris** - conforme amplamente demonstrado acima - e o **periculum in mora**, este porque a conduta de tais empresas, já perpetradas, mostra total desrespeito às regras de contratação com o Poder Público e ao próprio patrimônio público, sendo certo que não se privarão de agir do mesmo modo tendo aberta para si outra possibilidade.

Endereço: Domingos Martorano, 302, ., Centro - CEP 88600-000, Fone: (49) 3233-6026, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RONALDO DENAFDI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0900004-23.2013.8.24.0063 e o código C54437.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRE PACHECO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0010503-95.2014.8.24.0600 e o código 74EAF.



Urge proteger a Administração pública da conduta maliciosa dessas empresas e a medida certa para tanto é proibi-las de contratar com o Poder Público enquanto durar o processo.

Diante do exposto, concedo os pedidos liminares formulados pelo Ministério Público para:

I) decretar a indisponibilidade até o valor de R\$ 698.225,52 (seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) dos bens de:

- a) José Nérito de Souza;
- b) Pablo Amaral Antunes;
- c) Antônio Luiz de Miranda;
- d) Ana Paula de Miranda;
- e) Vedeois Vídeo Produções Ltda;
- f) Vale Visare Editora Gráfica e Propaganda.

Requisitem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de São Joaquim e de Joaçaba/SC, que procedam à averbação da indisponibilidade ora determinada, incontinenti, sobre todos os bens de propriedade dos requeridos, informando, na sequência, em 10 dias, este Juízo acerca dos procedimentos adotados e quais os bens atingidos.

Solicite-se à Corregedoria-Geral de Justiça que determine a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis das pessoas acima mencionadas.

Requisite-se à Comissão de Valores Mobiliários que proceda, incontinenti, a averbação da indisponibilidade ora determinada sobre todas as ações mercantis em que figurarem como titulares os requeridos, informando, na sequência, no prazo de 10 dias, este Juízo acerca dos procedimentos adotados.

II) defiro a penhora on-line dos ativos financeiros dos requeridos, até o valor de R\$ 698.225,52 (seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para cada.

III) Nos termos do artigo 517-E, § 4º, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que se proceda a "restrição de transferência" de todos os veículos que forem encontrados em nome dos requeridos.

IV) proibir de contratar com o Poder Público as empresas **Vedeois Vídeo Produções Ltda e Vale Visare Editora Gráfica e Propaganda.**

Encaminhe-se cópia desta decisão para a Federação Catarinense



dos Municípios (FECAM), requisitando-se que cópias desta decisão sejam remetidas por meio virtual a todos os Prefeitos do Estado e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Procurador-Geral de Justiça para ciência dos membros do Ministério Público.

V) Notifiquem-se os requeridos, após o cumprimento das medidas liminares deferidas, nos termos do que dispõe o artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

VI) Cite-se o Município de São Joaquim, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92.

VII) Defiro o requerido às fls. 01.

Cumpra-se, com urgência, velando-se pela primazia no cumprimento das medidas que não devem ter conhecimento dos demandados, mantendo-se o sigilo necessário até a consecução delas.

São Joaquim, 27 de janeiro de 2014.

Ronaldo Denardi
Juiz de Direito